

**GILMARA SALETE BOLLER**

**OS DIREITOS HUMANOS ANTE O MULTICULTURALISMO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integral do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Prof. Me. Luciano Alves dos Santos

**ERECHIM**

**2016**

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2 OS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>07</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	07
2.2 A PROBLEMÁTICA ATUAL DE UMA DEFINIÇÃO CONCRETA DA EXPRESSÃO.....	12
2.3 A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	15
2.4 OS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
<b>3 O MULTICULTURALISMO.....</b>	<b>23</b>
3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS.....	23
3.2 O MULTICULTURALISMO E AS VISÕES UNIVERSALISTA E RELATIVISTA CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	25
3.3 GLOBALIZAÇÃO E MULTICULTURALISMO PROGRESSISTA E EMANCIPATÓRIO.....	28
<b>4 A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE GARANTIAS MÍNIMAS EM ESCALA GLOBAL.....</b>	<b>32</b>
4.1 O DESAFIO DOS DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGO INTERCULTURAL.....	32
4.2 POR UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS: A HERMENÊUTICA DIATÓPICA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO.....	35
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## RESUMO

Os direitos humanos têm sido palco de inúmeros debates atualmente, sobretudo no que diz respeito à sua aplicabilidade em escala global, em razão das diferenças culturais existentes. Este trabalho tem por objetivo apresentar meios alternativos de solução, viáveis para essa problemática. Para tanto, utilizou-se uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica e documental, tendo como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o analítico descritivo. Partindo-se da evolução histórica da legislação atinente à proteção humana, chega-se ao cenário internacional contemporâneo, marcado, principalmente, por reivindicações pelo reconhecimento das diferenças. São abordadas, também, questões específicas a respeito do multiculturalismo, bem como sua relação com os direitos humanos e os fatores que marcam a sociedade moderna, como a globalização. É nesse contexto que se discute acerca da possibilidade de implantação de garantias mínimas em escala global e os desafios a serem superados, capazes de promover a igualdade, mas com respeito à diferença.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Multiculturalismo. Diferenças.

## **ABSTRACT**

Human rights have been the scene of numerous debates today, especially with regard to its applicability on a global scale, because of cultural differences. This work aims to present alternative means of solution feasible for this problem. Therefore, we used a methodology based on documentary and bibliographical research, with the approach of the inductive method and how the descriptive analytical procedure method. Starting from the historical evolution of the legislation pertaining to human protection, we arrive at the contemporary international scene, marked mainly by claims for the recognition of differences. They are addressed, as well as specific questions about multiculturalism and its relation to human rights and the factors that make a modern society such as globalization. It is in this context that discusses about the possibility of implementation of minimum guarantees on a global scale and the challenges to be overcome, able to promote equality, but with respect for differences.

Key words: Human Rights. Multiculturalism. Differences.

## INTRODUÇÃO

A questão inerente aos direitos humanos, reduzindo o homem a uma categoria geral, independentemente de cor, sexo, etnia ou religião, é recente na História. A necessidade de proteção de tais direitos, considerando o indivíduo como sujeito de direito internacional, ganhou destaque após a experiência dos desastres da Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional, enfim, se deu conta que era necessário estabelecer um sistema de proteção à dignidade humana contra os excessos do poder estatal, com intuito de garantir o livre desenvolvimento da personalidade.

Partindo-se da premissa de que os direitos humanos devem promover a manutenção e desenvolvimento das qualidades peculiares de todo o ser humano, a indagação que impulsionou esta pesquisa está relacionada ao fato de que a sociedade é composta por uma infinidade de povos, cada qual com suas próprias tradições e modo de viver. Isso acaba gerando inúmeros conflitos, pois a diferença nem sempre é vista com bons olhos pelos demais, visto que a tendência é se ter uma visão unilateral sobre determinados assuntos, sem ponderar que podem existir diversas interpretações a respeito deles.

O atual cenário internacional, marcado, principalmente, pelo avanço da globalização, faz com que o debate sobre a questão multicultural ganhe cada vez mais força. Assim, faz-se necessário promover amplos diálogos no campo político, econômico e cultural, a fim de aproximar e discutir as diferenças existentes entre as sociedades, estabelecendo um projeto de responsabilidade global, através da valoração de elementos comuns que possam ser compartilhados por todos os seres humanos.

Nesse contexto, percebe-se o grande problema com que a humanidade tem se deparado, ou seja, como valorar diferentes experiências e estabelecer determinados direitos extensíveis a todos os povos? Por isso, a necessidade de um estudo sobre a possibilidade de se estabelecer um conjunto de determinados direitos e garantias, capaz de ser introduzido em todas as práticas sociais, reconhecendo as diferenças existentes entre os grupos socioculturais, promovendo, assim, um debate sobre os

possíveis métodos aptos a minimizar essa situação.

Dessa forma, a partir de uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica e documental, tendo como método de abordagem o indutivo e como método de procedimento o analítico descritivo, é que foi elaborado o presente trabalho.

Em um primeiro momento, busca-se traçar algumas noções gerais a respeito dos Direitos Humanos, desde de sua evolução histórica até seu tratamento no ordenamento pátrio atual. Isso é necessário devido ao fato de que é preciso entender o processo histórico da formação das normas, para melhor compreensão de sua aplicação no presente. Também são abordadas questões referentes acerca da definição da expressão “direitos humanos”, fortemente discutida no âmbito doutrinário, bem como a relação que eles possuem com os direitos fundamentais, muitas vezes erroneamente confundidos.

Após, trata-se da matéria referente ao multiculturalismo, visto que, com a forte interação da comunidade internacional, conseqüentemente há o choque entre diversos modos de pensamento, oriundos dos ensinamentos culturais de cada povo. Essa diversidade é capaz de gerar sérios conflitos, no que diz respeito à maneira de interpretar o certo e errado pelas pessoas. Assim, partindo-se da definição e características do multiculturalismo, apresentados pela doutrina, chega-se à era da globalização e o impacto que ela pode causar na sociedade multicultural, projetando, sobretudo no campo jurídico, um multiculturalismo como possibilidade emancipatória, baseado no reconhecimento e direito à diferença. Além disso, são retratadas as visões universalista e relativista cultural dos direitos humanos, tendo em vista a coexistência e a mescla de tradições, visões de vida e de valores.

Por fim, é discutida a possibilidade de implantação de uma gama de direitos/deveres em escala global, para preservação da dignidade humana, tendo em vista as peculiaridades dos povos e cujo fator multicultural se revela o ponto central do debate. Para que isso se concretize, o diálogo intercultural se mostra como o principal desafio a ser superado. Nesse contexto, é introduzida a teoria da hermenêutica diatópica, criada por Boaventura de Sousa Santos, apresentada como uma ferramenta viável para promover a elaboração de um rol de direitos a serem respeitados, a partir do desenvolvimento de que todas as culturas são incompletas e possuem deficiências.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS

Ao tratar-se sobre os direitos humanos, tem-se a ideia inicial de um rol de normas de proteção ao homem, perante os excessos da sociedade e do próprio Estado. À medida que a consciência de que a proteção de alguns direitos, inerentes ao ser humano, vai se arraigando entre os indivíduos, maior será a necessidade de conhecimento dos mecanismos hábeis para torná-los eficazes no atual contexto social. Para isso, é preciso que se busquem as raízes sobre as quais se fundam os movimentos filosóficos e sociais, sendo imprescindível analisar os diferentes momentos históricos em que os direitos humanos são abordados para, assim, estabelecer os métodos adequados a sua efetiva aplicação.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa é lenta e gradual e, assim como toda ciência jurídica, está condicionada à própria experiência de vida da sociedade. Na doutrina, buscam-se resquícios e ideias, desde a Idade Antiga, capazes de fundamentar sua existência posterior, pois o conjunto de normas não surge como uma descoberta repentina, mas é construído ao longo dos anos.

Para Norberto Bobbio (1992), os direitos do homem são históricos, nascidos gradualmente e em determinadas circunstâncias, cujo objetivo era a defesa de novas liberdades contra a estagnação dos poderes.

Clóvis Gorczewski (2009, p. 103 – 104), entende que “a noção de proteção ao homem é tão antiga que se perde no tempo; ela surge das normas de caráter religioso que são a gênese da civilização”. Ainda, de acordo com o professor, é praticamente unânime em se considerar que é a partir do pensamento humanista em que se encontram as raízes filosóficas dos direitos humanos, pois parte do pressuposto de que todos os homens possuem dignidade, pelo simples fato de serem homens, independentemente de quaisquer circunstâncias aleatórias (GORCZEWSKI, 2009).

Já o filósofo alemão Karl Jaspers (2002) afirma que é no período axial, por volta de 500 a.C., o ponto de partida para a compreensão da qualidade humana em caráter transcontinental, o que ele chama de “nascimento espiritual do homem”. Fábio Konder

Comparato (2005, p. 11) segue essa mesma linha, lecionando que “é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão”.

Gorczevski (2009) ensina que na Grécia havia a concepção de existência voltada para o humanismo racional, onde os fatos da vida eram enfrentados com discernimento e objetividade, buscando implementar a ideia de liberdade política, no sentido de agir de acordo com os estritos termos da lei. Apesar de os gregos não possuírem nenhum mecanismo de proteção dos direitos humanos, limitando-se à participação política na gestão da *polis*, sem o caráter de generalidade e universalidade, tampouco, terem desenvolvido perfeitamente a noção de liberdade pessoal, sua contribuição para essa área se deu no campo das ideias (liberdade política, racionalidade, moralidade universal e dignidade humana). Isso porque, sem a razão, seria impossível o desenvolvimento e a afirmação posterior dos direitos humanos. Fladimir Jerônimo Belinati Martins (2003), explica que a colaboração da Grécia Antiga no reconhecimento dos direitos humanos, foi no sentido de possibilitar a reflexão sobre a vida humana a partir de uma explicação antropocentrista, colocando o ser humano no centro da Filosofia.

Os romanos, apesar de sua cultura militarista e pragmática de forte espírito comercial, impediram maiores evoluções no que diz respeito aos direitos humanos, porém, avançaram em relação aos gregos ao identificarem traços comuns a todos os seres humanos, implícitos em sua essência, ao que chamaram de *Jus Naturalis* (GORCZEVSKI, 2009). Rogério Gesta Leal (1997) assinala que, em Roma, o que mais pôde se aproximar de avanço nas garantias individuais foi conquistado a duras penas, como, por exemplo, a luta dos plebeus por maior igualdade com a nobreza. Entretanto, apesar da desigualdade que existia na sociedade romana, sua contribuição para os direitos humanos reside na técnica jurídica para sua proteção, ou seja, através de uma combinação adequada do direito miscigenado.

No período medieval, após a queda do Império Romano, ergueu-se um sistema de poderes superpostos e uma autoridade dividida. Como era impossível a manutenção dos vastos territórios que compunham o extinto Império, a partir de um comando central único, foi criada uma hierarquia imperial, em que determinadas zonas territoriais eram comandadas por concessionários do rei. Nessa época, destacou-se o domínio do senhor feudal, proprietário exclusivo de suas terras, ao qual

pertencia a jurisdição sobre todos aqueles que viviam sob seu comando, impedindo, assim, de se estabelecer qualquer relação entre o modelo de sociedade e os direitos humanos. A partir do século XI, com a expansão dos aglomerados urbanos e o desenvolvimento econômico produzido pelo comércio, começa a enfraquecer o poderio do senhor feudal, principalmente pelas cruzadas, favorecendo a ascensão dos direitos dos servos, a partir de obrigações mútuas (GORCZEVSKI, 2009).

No século XIII, na Inglaterra, com a Carta Magna de 21 de junho de 1215, mais conhecida como “Carta de João Sem-Terra”, é o período em que muitos autores consideram como o antecedente mais remoto da proteção dos direitos fundamentais, pois, além de prever limitações ao poder do monarca, estabeleceu o princípio da previsão legal do crime, bem como a apreciação de um juiz para que houvesse a prisão de um homem livre (GORCZEVSKI, 2009). Entretanto, Dalmo de Abreu Dallari (2000) ressalta que não se pode dizer que as normas da Magna Carta constituíssem uma afirmação de direitos inerentes à pessoa em caráter universal, pois era restrita a um determinado grupo de pessoas, tais como barões e prelados ingleses, mas que representou certo avanço, fixando princípios, que posteriormente seriam desenvolvidos.

Mais tarde, por volta de 1679, surge o *Habeas Corpus*, como instrumento de contenção do poder e do arbítrio, que determinava que o acusado fosse imediatamente submetido a julgamento público, pois até então era a nobreza quem ditava a “justiça”. Porém, foi em 1689, com a assinatura do chamado *Bill of Rights*, pelos reis Guilherme de Orange e Maria, que estabeleceu-se o fim da monarquia absoluta. Considerado um dos mais importantes documentos políticos da Era Moderna, restringiu o poder do monarca e consagrou algumas garantias individuais, estabelecendo a monarquia parlamentar, onde os reis continuariam governando, mas seu poder seria limitado pelo parlamento. Comparato (2005) destaca que, apesar do *Bill of Rights* não ser uma Declaração de Direitos, tal como a concepção atual, criava, com a divisão de poderes, uma forma de organização do Estado cuja função seja proteger as garantias individuais.

A colonização norte-americana, que recorreu à iniciativa privada como política nacional, com suas peculiaridades socioculturais, levou à criação de um novo Estado. Uma das principais características dos colonos americanos era a ideia de uma sociedade composta por cidadãos livres e iguais perante a lei, sendo que os poderes

governamentais deveriam estar submissos ao consentimento do povo. Após a guerra, entre franceses e ingleses, pelo território canadense, mesmo com a derrota da França, os cofres ingleses estavam dilapidados, comprometendo, assim, seu poder imperial, o que fez a Inglaterra elevar os tributos, a fim de reforçar sua autoridade sobre as colônias americanas. Depois de sucessivas revoltas, em 1774, as colônias da América decidem formar governos independentes, sendo a Virgínia a pioneira, ao se declarar independente da Inglaterra, em 12 de janeiro de 1776, com a aprovação da Declaração do Bom Povo da Virgínia, sob forte influência do pensamento iluminista. Para Juan Antônio Travieso (1998), essa revolta dos norte-americanos não se trata, exclusivamente, de pagar ou não os impostos, mas sim a intervenção dos ingleses nas colônias, visto que os impostos não haviam sido autorizados pelo povo. Percebe-se, assim, que foi na América, mais precisamente na colônia de Virgínia, onde surgiu a primeira Declaração de Direitos, no sentido moderno, vindo a servir de base para que outras colônias americanas aprovassem Declarações semelhantes (DALLARI apud GORCZEVSKI, 2009). Não demorou muito para o surgimento e aprovação da Declaração de Independência dos Estados Unidos da América do Norte, em 04 de julho de 1776, que, para Comparato (2003), se trata do primeiro documento político que reconhece, além da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças físicas ou culturais, um passo efetivo não somente no campo dos direitos humanos, como também no processo de independência das colônias da América Latina.

Ao final do século XVIII, a situação era crítica em praticamente toda a Europa. Na França, com o poder concentrado nas mãos da realeza e a má distribuição de renda, bem como os direitos diferenciados, havia um grande descontentamento popular, o que, somado aos ideais iluministas e a Declaração de Independência dos Estados Unidos, levou à grande revolução popular, que abrangeu cerca de dez anos e cujo ápice é a tomada da Bastilha, em 14 de julho de 1789.

Gorczevski (2009, p. 122) assevera que:

É essa revolta popular que marca o princípio da modernidade. É onde tudo inicia: a separação do Estado da Igreja, a proclamação do Estado secular, a participação popular na administração do Estado, a liberdade de imprensa, a igualdade de todos perante a lei, a educação pública e gratuita, a abolição da tortura, o início da emancipação feminina, a condenação da escravidão, e principalmente, a ideia de igualdade, liberdade e fraternidade proclamada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão como os princípios que

devem guiar a vida de todos os homens.

Comparato (2003) compara a independência americana com a Revolução Francesa, entendendo que o maior interesse dos americanos não era levar ideias de liberdade a outros povos, como os franceses, mas, sim, firmar sua independência e estabelecer seu próprio regime político. Dessa forma, percebe-se que os direitos inerentes à pessoa surgiram através de uma oposição ao Estado, ou seja, como um instrumento de defesa do cidadão frente ao poder estatal.

Ingo Wolfgang Sarlet (2004) destaca que, após a passagem do Estado Absoluto para o Estado Liberal, havia uma grande preocupação quanto aos limites do poder político e, que até o início do século XX, os direitos humanos predominavam de forma individualista. Assim, foi necessária a intervenção estatal para a realização da justiça, caracterizando a passagem do Estado Liberal para o Estado Social de direitos.

Bobbio (2000, p. 49) defende que “o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que “somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos”. Nesse sentido, José Luís Bolzan de Moraes (1996) entende que é no período pós-guerra, onde há uma evolução dos direitos fundamentais, que agora não buscam apenas a segurança ou garantia individual, ou de determinado povo ou Estado, mas vai além e possui como destinatário toda a coletividade, o próprio gênero humano em caráter universal. William Smith Kaku (2009) também considera que é depois das duas grandes guerras, especialmente a última, o momento de mais significativa emergência dos direitos humanos, o que contribuiu para sua capital importância em contemporaneamente.

Um passo de grande relevância durante esse percurso foi a criação e posterior aprovação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, momento em que se destacou a internacionalização dos direitos humanos, fixando-se uma série de parâmetros a nortear o ordenamento jurídico em sua esfera interna e externa, onde a isonomia e liberdade individual passaram a estar presentes, sempre ladeando os direitos fundamentais a fim de limitar o poder estatal. Por outro lado, como destaca Kaku (2009), é o surgimento de sistemas regionais de proteção à pessoa, especialmente os sistemas europeu e interamericano, “responsabilizando diretamente o Estado por descumprimento de normas

internacionais que se comprometeram nessa seara” (KAKU, 2009, p. 85).

O caminho foi longo e, por certo, ainda está longe de chegar ao seu auge. O cenário atual talvez não seja, ainda, o que se almeja, mas com certeza a trilha percorrida não foi em vão. Vários direitos desconsiderados no passado, hoje são objeto de ampla proteção estatal, sendo que muitos mais surgirão conforme o caminhar da civilização humana. Cada vez mais que esse movimento internacional de proteção do ser humano estiver presente na ordem jurídica interna dos Estados, maiores serão as mudanças legislativas.

## 2. 2 A PROBLEMÁTICA ATUAL DE UMA DEFINIÇÃO CONCRETA DA EXPRESSÃO

Sempre que alguém se refere aos Direitos Humanos, logo tem-se a ideia de que são um conjunto de princípios e normas que protegem a dignidade humana, servindo como diretrizes para a criação de leis internas dos Estados. Porém, a apresentação de um conceito absoluto tem sido um grande desafio no meio doutrinário, o que, por conseguinte, pode gerar incertezas na hora de sua aplicação, sobretudo quando há conflito entre esses direitos.

Como bem lembra Dallari (2013, p. 12) “a compreensão do verdadeiro sentido da expressão direitos humanos é necessária para superar preconceitos e evitar desvirtuamentos”.

Alguns juristas e filósofos entendem que os direitos humanos equivalem aos direitos naturais, à própria condição de ser humano. Outros entendem que são sinônimos dos direitos fundamentais. Outros, ainda, defendem que os direitos humanos são uma construção histórica, derivada das necessidades dos povos de acordo com o estágio de sua evolução e vinculado às próprias condições de subsistência.

Gorczewski (2009, p. 20) defende que:

Trata-se de uma forma abreviada e genérica de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, quer por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano. Inerentes no sentido de que não são meras concessões da sociedade política, mas nascem com o homem, fazem parte da própria natureza humana e da

dignidade que lhe é intrínseca; e são fundamentais, porque sem eles o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida; e são universais, porque exigíveis de qualquer autoridade política em qualquer lugar. Eles representam as condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Dallari (2013) assim define a expressão:

A expressão *direitos humanos* é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida. Todos os seres humanos devem ser assegurados, desde o nascimento, as condições mínimas necessárias para se tornarem úteis à humanidade, como também devem ter a possibilidade de receber os benefícios que a vida em sociedade pode proporcionar. Esse conjunto de condições e possibilidades associa as características naturais dos seres humanos, a capacidade natural de cada pessoa e os meios de que a pessoa pode valer-se como resultado da organização social. É a esse conjunto que se dá o nome de direitos humanos. Para entendermos com facilidade o que significam direitos humanos, basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas (DALLARI, 2013, p. 12-13).

Martínez apud Gorczewski (2009) assevera que esses direitos são a expressão das necessidades humanas que, através da história, nos mais diferentes cantos do planeta, surgiram como imprescindíveis para concretizar a dignidade que é inerente à condição humana.

João Martins Bertaso (2011) explica da seguinte forma:

Os direitos humanos possuem uma dimensão que resulta das condições e das possibilidades históricas em determinado período e uma outra que é vinculada aos movimentos humanos emancipatórios que ocorrem descontínuos no tempo. Seus protagonistas têm sido segmentos humanos oprimidos e/ou espoliados que a duras penas conquistam fragmentos materiais de igualdade e de liberdade. Trata-se de um processo libertário contra todas as formas de opressão sobre as dimensões do humano, funcionam, ressaltado, como discurso contínuo na linha do tempo [...] Nesse sentido são mecanismos de proteção permanente da pessoa humana das ações abusivas dos poderes político, social e econômico (BERTASO, 2011, p. 53).

Para Narciso Leandro Xavier Baez (2007) não há uma concepção pacífica da expressão, partindo-se do estudo das diversas teorias existentes sobre o tema e infere:

Essa imprecisão conceitual decorre de diversos fatores. Primeiro, pelo uso

indiscriminado e alargado da expressão direitos humanos que é empregada em vários níveis, que vão das manifestações políticas, jurídicas, sociais, até as manifestações culturais. Segundo, porque o instituto muitas vezes é usado para externar o sentimento de indignação frente a situações de injustiça e violência. Terceiro, porque não existem fundamentos comuns que possam solidificar e garantir a sua concepção e prática, uma vez que as teorias existentes são, em sua maioria, contraditórias. Acrescenta-se a essas dificuldades o fato de que, muitas vezes, na busca de operar-se com realidades tangíveis, alguns pesquisadores definem os direitos humanos com a apresentação de uma série de objetos ou coisas que têm relação com esse instituto, mas que não representam uma conceituação. Buscam simplificar a concepção aduzindo que, na prática, os direitos humanos são aqueles estabelecidos nos instrumentos jurídicos internacionais, como, por exemplo, o texto da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas). Essa postura, no entanto, mostra-se limitada e insuficiente para explicar a conceituação do instituto. Isso ocorre porque o rol de objetos catalogados nas declarações internacionais sobre direitos humanos é incompleto, pois não engloba todas as categorias que podem ser incluídas nesse conceito. Ademais, para se chegar à conclusão de que esses objetos são direitos humanos, é necessária uma reflexão sobre o texto desses tratados, o que mostra a existência de uma ideia previamente estabelecida ou, ao menos, intuída, sobre o significado dessa expressão. Esses fatos demonstram a existência de algumas propriedades, comuns a todos esses objetos e anteriores a eles, que formam o real conceito desse instituto. Assim, a busca de uma concepção deve partir não da exemplificação de casos práticos que são considerados direitos humanos, mas da identificação das notas constitutivas daqueles elementos que formam e identificam essa categoria (BAEZ, 2007, p. 10 -11).

Bobbio (1992) argumenta a favor da historicidade dos direitos humanos, pois estes não são criados de uma só vez e realça:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 32).

Nessa linha segue Fernández-Largo apud Gorczevski (2009), ensejando que os direitos humanos não são unicamente leis e costumes, mas:

São, antes, postulados primários de toda ordem moral e jurídico positiva, de cujos limites nenhum poder político pode afastar-se. Não são frutos de uma invenção pontual ou a construção de um gênio do direito. Também não devem sua origem a algo fortuito na história da humanidade, nem mesmo à autoridade política de um partido que os impôs pela força do poder. Também não são um mero fato, mera ocorrência sociológica; trata-se sim, de um conjunto de exigências muito diferentes entre si, com uma história distinta em cada caso e em diferentes períodos. Todas elas vêm se acumulando e engrossando no decurso do tempo; e esta transformação continua. Daí a tentativa de descrever os direitos humanos como um todo homogêneo, sem fissuras e cujo nascimento se pode atribuir a uma data específica, é uma vã

empreitada e geradora de confusão. Não se pode ter uma ideia clara dos direitos humanos sem conhecer, ainda que de maneira superficial, sua própria história [...] (FERNÁNDEZ-LARGO apud GORCZEWSKI, 2009, p. 21).

Portanto, não é possível determinar uma definição exata acerca da expressão *direitos humanos*, pois, como se viu há certa divergência doutrinária com relação a esse assunto. Isso se dá em virtude das várias ciências envolvidas e interessadas no tema. Quando se ouve sobre direitos humanos, a primeira impressão é de algo restrito ao campo jurídico, até mesmo pela própria nomenclatura utilizada. Entretanto é preciso perceber que o tema não está adstrito a uma única ciência, mas várias, e é desse grande e variado número de ciências envolvidas e interessadas que é praticamente impossível de se chegar a uma expressão absoluta. A grande vantagem do termo, segundo Gorczewski (2009), é justamente sua popularidade, tornando acessível sua reivindicação pelos indivíduos.

### 2.3 A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Muito se confunde direitos humanos com direitos fundamentais. Há quem acredite que são sinônimos, outros sustentam que existem algumas peculiaridades entre eles.

Essa confusão terminológica pode ser encontrada, inclusive, na própria Constituição Federal, como é possível observar, por exemplo, nos artigos 4º, inciso II, e 5º, § 1º, demonstrando que o legislador utilizou mais de uma expressão para designar o mesmo conteúdo (GORCZEWSKI, 2009). Isso não se resume somente aos textos legais, mas também em peças processuais, na mídia e até no entendimento da população.

Sarlet (2006) se utiliza do espaço e da efetividade para estabelecer uma distinção terminológica, porém lembra que essas duas categorias não são antagônicas:

Em que pese seja ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado

Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional. [...] Importa considerar a relevante distinção quanto ao grau de efetiva aplicação e proteção dos direitos fundamentais (direito interno) e dos direitos humanos (direito externo), sendo desnecessário aprofundar, aqui, a ideia de que os primeiros – ao menos em regra – atingem (ou, pelo menos, estão em melhores condições para isto) o maior grau de efetivação, particularmente, em face da existência de instâncias (especialmente as jurídicas) dotadas do poder de fazer respeitar e realizar estes direitos. [...] Importa, por hora, deixar aqui, devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões 'direitos humanos' e 'direitos fundamentais', reconhecendo, ainda mais uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas consequências práticas não podem ser desconsideradas (SARLET, 2006, p. 35 – 42).

Jairo Gilberto Schafer adota a terminologia *direitos fundamentais* para se referir aos “direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional estatal” (SHAFER, 2001, p. 26). Ele explica que, enquanto os direitos fundamentais operam na ordem interna dos Estados, o termo *direitos humanos* opera em documentos de direito internacional, por estar ligado às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como tal, independentemente de qualquer vinculação com determinada ordem constitucional, sendo válido, portanto, para todos os povos e tempos.

Para Flávia Piovesan (2012) é no âmbito do Direito Internacional que está delineado o sistema normativo de proteção dos direitos humanos e menciona que “é como se se projetasse a vertente de um constitucionalismo global, vocacionado a proteger direitos fundamentais e a limitar o poder do Estado” (PIOVESAN, 2012, p. 41), sendo possível deduzir que ela também se utiliza da esfera em que esses direitos são aplicados para distinguir as expressões.

Carl Schmitt apud Schafer (2001) entende que os direitos fundamentais são, essencialmente, direitos que o homem individual livre possui frente ao Estado a que pertence, o qual tem o dever de garantir sua proteção e imutabilidade. Da mesma forma Robert Alexy apud Schafer (2001) compreende que os direitos fundamentais são subjetivos, posições jurídicas ocupadas pelos indivíduos para fazer valer suas pretensões frente ao Ente estatal, sendo que podem ser positivados, isto é, diretamente estatuídos no texto constitucional, como também adstritos (anexos) à

Constituição, assim entendidas as normas que não decorrem imediatamente de um dispositivo exposto, mas derivadas da interpretação dele, da comunhão de vários deles ou mesmo da interpretação sistemática da Constituição.

João Trindade Cavalcante Filho (2010) considera que, apesar das expressões serem atribuídas à humanidade em geral e cujo conteúdo é bastante semelhante, a diferença entre elas está na fonte normativa, sendo mais correto utilizar *direitos fundamentais* para aqueles positivados em determinado ordenamento jurídico, citando, inclusive, a própria Constituição Federal que, ao tratar de assuntos internos, utiliza-se da expressão direitos fundamentais, ao passo que emprega o termo direitos humanos quando se refere aos tratados internacionais.

Sarlet também elenca distinção das concepções com base no critério da titularidade, nos sujeitos de direito, assim definindo:

O mesmo é possível afirmar em relação às concepções que buscam justificar a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais com base no critério da titularidade, ou seja, do sujeito dos direitos, de tal sorte que direitos humanos teriam sempre como titular o sujeito-pessoa natural, ao passo que a titularidade dos direitos fundamentais poderia ser atribuída também a sujeitos fictos, inclusive pessoas jurídicas e quiçá mesmo sujeitos de direitos que não integram a espécie humana, como dá conta a discussão em torno dos direitos dos animais ou da natureza não humana (SARLET, 2015, p. 4).

Na concepção teórica de Jorge Miranda apud Schafer (2001) os direitos fundamentais são posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, reconhecidas expressamente na Constituição.

Luigi Ferrajoli (1997) trabalha com a teoria garantista para os direitos fundamentais, pois entende que estes se contrapõem a todas as demais situações jurídicas, estabelecendo uma relação bilateral entre igualdade jurídica e direitos fundamentais. Para ele essa relação se explica pelo fato de que não somente a igualdade é constitutiva dos direitos fundamentais, eis que são intangíveis e aplicáveis a todos em igual medida, como, também, os direitos fundamentais são constitutivos da igualdade, uma vez que as normas do texto constitucional não são apenas de caráter negativo (“direitos de”), mas também composta de obrigações de caráter positivos (“direitos a”).

Jane Reis Gonçalves Pereira (2006) distingue as expressões a partir dos planos formal e material em que são aplicadas, da seguinte forma:

Do ponto de vista formal, direitos fundamentais são aqueles que a ordem constitucional qualifica expressamente como tais. Já do ponto de vista material, são direitos fundamentais aqueles direitos que ostentam maior importância, ou seja, os direitos que devem ser reconhecidos por qualquer Constituição legítima. Em outros termos, a fundamentalidade em sentido material está ligada à essencialidade do direito para implementação da dignidade humana. Essa noção é relevante pois, no plano constitucional, presta-se como critério para identificar direitos fundamentais fora do catálogo (PEREIRA, 2006, p. 77).

Dessa forma, é possível afirmar que, embora o conteúdo de ambas as expressões ser essencialmente o mesmo, isto é, o ser humano como destinatário de sua proteção, tecnicamente o que os difere é o plano em que estão inseridos. Importa reconhecer que não se tratam de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas dimensões íntimas cada vez mais inter-relacionadas, sobretudo com a evolução no plano do reconhecimento jurídico internacional e constitucional.

## 2.4 OS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Modernamente, no âmbito dos textos constitucionais ocidentais percebe-se uma forte tendência à maleabilidade deles, no que diz respeito à criação de novos princípios, sobretudo aqueles referentes aos direitos humanos.

Canotilho apud Piovesan ressalta a seguinte lição:

Se ontem a conquista territorial, a colonização e o interesse nacional surgiam como categorias referenciais, hoje os fins dos Estados podem e devem ser os da construção de 'Estados de Direito Democráticos, Sociais e Ambientais', no plano interno e Estados abertos e internacionalmente amigos e cooperantes no plano externo. Estes parâmetros fortalecem as imbricações do Direito Constitucional com o Direito Internacional. (...) Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o constitucionalismo global. O constitucionalismo global compreende não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do *jus cogens* internacional). O Poder Constituinte soberano criador de Constituições está hoje longe de ser um sistema autônomo que gravita em torno da soberania do Estado. A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e direito internacional tendencialmente informador do Direito interno (CANOTILHO apud PIOVESAN, 2012, p. 41).

A Constituição Federal é considerada a legislação mais completa de toda a história do país, no que diz respeito aos direitos humanos, abordando direitos sociais, individuais e coletivos.

Em síntese, é possível traçar uma linha cronológica da história dos direitos humanos no Brasil partindo-se da Constituição de 1824, primeira Constituição do Império do Brasil, a qual positivou os direitos do homem, dando-lhe juridicidade efetiva. Abordava direitos individuais, coletivos e sociais. Na visão de Ricardo Castilho (2011) os pontos principais trazidos pela Constituição de 1824 foram a definição de eleições diretas e censitárias, o exercício do governo das províncias por presidentes nomeados pelo imperador e alguns dispositivos sobre educação.

A Constituição de 1891, preocupou-se em positivizar os direitos do indivíduo em particular, trazendo um grande marco na esfera das garantias pessoais, com a instituição do Habeas Corpus, em seu artigo 72, § 22, que permaneceu invicta na atual Constituição (Artigo 5º, inciso LXVII).

Com a Revolução de 1930 e consequente surgimento de uma nova Constituição, deu-se grande relevância aos direitos econômicos e sociais, como os direitos trabalhistas, conferindo um princípio de dignidade, ao proibir a diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de sexo, nacionalidade, idade ou estado civil. Além disso, estabeleceu o voto originário e secreto a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, com direito de voto às mulheres também.

Em 1937 surgiu uma nova Constituição, sob a influência de um sistema governamental fortemente influenciado pelas ideologias que varriam o planeta naquele período. Em plena época de implantação da ditadura do Estado Novo, o Brasil era regido por um plano jurídico, político e regime forte e centralizado, durante o qual não estiveram em prioridade os Direitos Humanos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a criação da ONU e os olhares da comunidade internacional voltados para a proteção do ser humano, eclodiram movimentos com a pretensão da retomada da democracia no Brasil, restaurando e ampliando os direitos e garantias individuais, como princípios basilares da justiça, fazendo surgir, instaurando, assim, uma nova Constituição em território nacional. A Constituição de 1946 redemocratizou o país, trazendo de volta as liberdades expressas na Constituição de 1934 que foram retiradas em 1937. Garantiu a todos, indistintamente, a faculdade de pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder

Judiciário, valorizando o ser humano, evitando distinções entre os indivíduos e não permitindo um abuso por parte do Estado nas questões judiciais.

Antônio Fernandes Naves e Valquíria Belomo (2012) caracterizam o período da Ditadura Militar como um grande retrocesso na esfera dos direitos humanos em solo nacional. Após o golpe uma nova Constituição foi aprovada, entrando em vigor no dia 15 de março de 1967, caracterizada por um regime de força, dirigido por governos militares, restringindo as liberdades públicas e outros direitos. Outro duro golpe para os direitos humanos no país foi a aprovação da Lei da Anistia, em 1979, a qual determinou que todos os envolvidos em crimes políticos – incluindo os torturadores – fossem perdoados pela Justiça (NAVES; BELOMO, 2012, p. 6)

Após o delicado período da Ditadura Militar, foi retomada a evolução no campo dos direitos humanos, resultante do processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar. A Constituição de 1988 é considerada o documento mais abrangente sobre direitos humanos, por conferir a eles uma relevância extraordinária. Com essa reviravolta, os direitos humanos foram plenamente positivados, tanto os individuais, como os difusos e coletivos, como pode ser visto no Título II, capítulos I; II da Constituição atualmente em vigor. Uma das grandes novidades trazidas pela Constituição é a adoção de remédios constitucionais, justamente para garantir a eficácia dos direitos que protegem a pessoa.

Percebe-se que a Constituição de 1988 elencou, detalhadamente, uma ampla relação de garantias, que inclui direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, representando avanço conceitual e jurídico para a efetivação dos direitos humanos.

Conforme assinala Gorczewski (2009) a atual Constituição é regida por um conteúdo que protege as garantias individuais, mas sempre respeitando as diferenças. O autor assim se manifesta:

E não há como negar, seu conteúdo revolucionário, extremamente avançado em termos de direitos humanos, rompe com uma tradição totalitária de anos de repressão e usurpação de direitos e inaugura um Brasil que tenta abarcar e respeitar as diferenças, que vê no pluralismo uma fonte de riqueza inesgotável e que conta com os princípios e valores constitucionais abarcados já em seu preâmbulo onde expõe a síntese dos anseios que lhe inspiraram a redação e os compromissos que lhe deram origem, ao definir o Estado brasileiro como “um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna e internacional com a solução

pacífica das controvérsias” (GORCZEVSKI, 2009, p. 199).

O Estado brasileiro, a partir do processo de democratização, ratificou os principais tratados de proteção dos direitos humanos, inserindo-se no cenário de proteção internacional de tais direitos. A partir disso, surgiu uma discussão sobre a posição hierárquica dos direitos humanos advindos de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Piovesan (1996), baseada no artigo 5º, § 2º, CF, afirma que os tratados que versam sobre os direitos humanos possuem status de norma constitucional, enquanto os demais se encontram em posição hierarquicamente inferior.

Sarlet (2015) defende que, em se tratando de matéria relativa aos tratados de direitos humanos, é incompatível atribuir-lhe caráter infraconstitucional, visto que não podem estar à disposição plena do legislador ordinário. Ele explica a questão da seguinte forma:

Embora seja possível afirmar que o parágrafo 3º do artigo 5º da CF tenha representado um significativo avanço ao assegurar, desde que observado o procedimento nele estabelecido, uma hierarquia constitucional equivalente a das emendas constitucionais, distinta da hierarquia supralegal atualmente consagrada pelo STF para os demais tratados de direitos humanos, tal solução é parcial e não afasta uma série de aspectos problemáticos (...) Seguindo esta linha de raciocínio e em se partindo da premissa de que não há como falar, ainda mais no contexto dos direitos fundamentais, de uma hierarquia abstrata entre normas formalmente (e, em regra, também materialmente) constitucionais e normas apenas materialmente constitucionais, a própria incorporação mediante o procedimento previsto no parágrafo 3º, do artigo 5º, CF, pode ser desvantajosa em relação ao sistema anterior. Com efeito, há que levar em conta que a prevalecer o argumento (advogado pela doutrina majoritária nessa seara) de que o reconhecimento da condição de materialmente constitucionais e fundamentais dos direitos assegurados nos tratados, em função especialmente da abertura expressamente consagrada no art. 5º, parágrafo 2º, da CF, por si só já assegura a hierarquia constitucional (equivalente à da constituição originária) aos tratados em matéria de direitos humanos, o recurso ao parágrafo 3º do art. 5º não seria apenas desnecessário, mas, admitindo-se uma declaração de inconstitucionalidade da emenda pelo simples fato de contrastar com os limites matérias ao poder de reforma da Constituição, até mesmo desvantajoso. É que em se partindo de uma equivalência entre os direitos da Constituição e os dos tratados incorporados por norma infraconstitucional, mas com *status* de materialmente constitucionais, como, de resto, advogado pela doutrina majoritária, haveriam de ser observados, consoante já sustentado no segmento anterior, os princípios e critérios que regem os conflitos entre os direitos e princípios originariamente reconhecidos pelo Constituinte, que exigem uma exegese sistemática e pautada por uma adequada ponderação dos interesses (valores) em pauta, sempre privilegiando, como destacado alhures, uma solução mais favorável à garantia da dignidade da pessoa (SARLET, 2015, p. 1 – 3).

Em que pese a discussão acerca do status normativo dos tratados de direitos humanos incorporados no ordenamento pátrio, uma coisa é possível afirmar: em termos formais, a Constituição Brasileira é uma referência aos demais Estados Contemporâneos. Acompanhando o contexto histórico da legislação pátria, percebe-se que é hoje o momento em que ela mais resguarda a proteção do indivíduo. Talvez ainda necessite de uma maior eficácia em termos práticos, mas, como ocupa o topo da pirâmide do ordenamento jurídico, sua contribuição para com os direitos humanos é de suma importância, visto que as leis infraconstitucionais se subordinam a ela, cabendo ao Estado o papel de guardião maior.

### 3 O MULTICULTURALISMO

A partir do momento em que a comunidade internacional começou a interagir em termos práticos, sobretudo com as novas tecnologias de informação, cresceram as mobilizações a favor do reconhecimento das diversas identidades culturais. É nesse cenário em que o multiculturalismo surgiu como um desafio às democracias existentes, não somente em âmbito governamental, mas, sobretudo, na própria convivência entre os indivíduos, que, cedo ou tarde, necessitarão se adaptar às diferentes opiniões e formas de expressão, a fim de garantir a paz e harmonia no espaço em que coabitam.

A questão mais complexa envolvendo o multiculturalismo é a necessidade de articulação frente as lutas pela afirmação do direito à diferença, bem como sua livre manifestação, resguardada de qualquer ato de excessiva intolerância.

Nessa seara, é preciso partir da teoria para se ter uma compreensão melhor sobre o assunto, a fim de aplicá-lo coerentemente nas situações concretas, evitando conflitos desnecessários. No atual contexto social, é preciso buscar, em meio às tensões e conflitos, caminhos de afirmação de uma cultura dos direitos humanos, capaz de penetrar em todas as práticas sociais, como forma de garantir a proteção de cada indivíduo, ou grupo sócio cultural, com o reconhecimento do direito à diferença.

Assim, necessária é a abertura de novas possibilidades, aptas a demonstrar que a maleabilidade das culturas pode ser fator positivo de inovação.

#### 3.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

Multiculturalismo, ou também pluralismo cultural, se refere à coexistência de várias culturas em um mesmo espaço territorial e nacional. Logo, tem-se a convivência de múltiplas diferenças, não somente como fruto da herança cultural, como também na formação de opinião de cada indivíduo, a partir das situações por ele vivenciadas.

A diversidade cultural e étnica muitas vezes é vista como uma ameaça para a identidade da nação. Em alguns lugares o multiculturalismo provoca desprezo e indiferença.

O multiculturalismo é muito comum na época atual, pois graças aos importantes avanços tecnológicos, ao desenvolvimento das comunicações e da interligação de

diferentes partes do mundo, todas as sociedades podem receber informações sobre outras. Ao mesmo tempo, o crescimento das migrações e a travessia das fronteiras (seja legal ou ilegal) colaboram com a mistura de culturas e sociedades.

Carlos Alberto Torres (2001) entende o multiculturalismo como um movimento social, que aborda uma orientação filosófica, teórica e política.

Antônio Greco Rodrigues (2003) parte do conceito de cultura para, então, estabelecer uma definição para o multiculturalismo. Segundo ele a cultura pode ser compreendida como “conjunto de normas e padrões de comportamento e o universo de símbolos e significados que dá sentido às construções sociais de um grupo” (RODRIGUES, 2003, p. 1 – 2). Nessa acepção, ele assim define o multiculturalismo:

No seu sentido mais simples refere-se simplesmente àquilo que traz em si elementos de muitas culturas. Desse conceito inicial desenvolvemos a ideia de multiculturalismo, o jogo de diferenças, quando diversos elementos culturais se juntam dentro de um mesmo espaço, forjando as características de uma sociedade. Ele é frequentemente pensado como opondo-se ao etnocentrismo (RODRIGUES, 2003, p. 2).

Alain Touraine (1997) entende que o multiculturalismo é uma combinação entre a diversidade das experiências culturais com a produção e difusão em massa dos bens culturais.

Boaventura de Sousa Santos e João Arriscado Nunes designam a expressão multiculturalismo como a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio da sociedade moderna” (SANTOS; NUNES, 2003, p. 25).

Maria Aparecida da Silva (1998) caracteriza o multiculturalismo da seguinte forma:

A multiplicidade de culturas e etnias tem caracterizado as sociedades modernas. Portanto, a ideia de multiculturalismo é uma resultante destes processos civilizatórios marcados pela heterogeneidade. São características do multiculturalismo: o reconhecimento da filiação de cada indivíduo a um grupo cultural; o destaque à herança cultural de cada um desses grupos, para que os demais possam apreciá-la e respeitá-la; a afirmação da equivalência dos vários grupos étnicos-culturais de uma dada sociedade; a postulação (por vias legais ou não) do direito dos grupos sociais manterem suas singularidades culturais; o enaltecimento da diversidade como característica positiva das sociedades modernas (SILVA, 1998, p. 1).

Vera Candau (2002) configura o multiculturalismo como um termo amplo e

polêmico, tendo em vista que pode ser entendido através de diferentes perspectivas, sendo relevante conhecer as diferentes interpretações da expressão, bem como entender até que ponto se assemelham e se contrapõem.

Jurgen Habermas (2002) considera que o multiculturalismo, o feminismo e a luta contra a herança eurocêntrica da colonização possuem certos laços entre si, mas não cabe confundi-los:

Seu parentesco consiste em que as mulheres, as minorias étnicas e culturais, nações e culturas, todas se defendam da opressão, marginalização e desprezo, lutando, assim, pelo reconhecimento de identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária, seja em meio à comunidade dos povos. Todos eles movimentos de emancipação cujos objetivos políticos coletivos se definem culturalmente, em primeira linha, ainda que dependências políticas e desigualdades sociais e econômicas também estejam sempre em jogo (HABERMAS, 2002, p. 238).

Para Cassiana Alvina Carvalho a sociedade pós-moderna é um exemplo típico de uma sociedade multicultural, visto que é “[...] formada por inúmeros grupos identitários que possuem diferenças únicas, dentro de um espaço territorial delimitado na forma de Estados” (CARVALHO, 2009, p. 27).

Vanderlei de Oliveira Farias (2009) define o multiculturalismo como um conjunto de desafios próprios da democracia, pois, segundo ele:

O contato entre as diferentes culturas tanto podem motivar um reconhecimento recíproco dos grupos sociais; como podem exigir um novo posicionamento diante das posturas intolerantes. A luta por reconhecimento das identidades coletivas e, portanto, pela defesa comum contra a opressão, contra a marginalização e contra o desrespeito a grupos minoritários constituem os principais temas do multiculturalismo (FARIAS, 2009, p. 81).

Nas democracias pluralistas, se assiste a um movimento generalizado de incremento das identidades particulares, onde as minorias manifestam seu desejo de reconhecimento cultural. "Viver junto" é uma questão cada vez mais premente e uma forma de sobrevivência. Por isso, o convívio multicultural não deveria representar uma dificuldade, mas sim um aprendizado, na medida em que será necessário pôr em prática o respeito e a tolerância, a fim de uma convivência pacífica e equilibrada.

### 3.2 O MULTICULTURALISMO E AS VISÕES UNIVERSALISTA E RELATIVISTA CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS

Como já mencionado, o multiculturalismo se caracteriza, sobretudo, pela coexistência de diferentes culturas que dividem um mesmo espaço. Há uma mescla não somente de tradições, mas de visões de vida e de valores.

Essa pluralidade étnica facilmente provoca conflitos nos modernos Estados liberais. Aceitar a diferença tem sido um dos grandes obstáculos enfrentados pela humanidade.

Para Candau (2002), uma exigência do momento é a articulação entre a igualdade e a diferença, o que ela sintetiza da seguinte forma:

Esta é uma questão fundamental no momento atual. Para alguns a construção da democracia tem que colocar a ênfase nas questões relativas à igualdade e, portanto, eliminar ou relativizar as diferenças. Existem também posições que defendem um multiculturalismo radical, com tal ênfase na diferença, que a igualdade fica em um segundo plano. No entanto, na minha opinião, o problema não é afirmar um pólo e negar o outro, mas sim termos uma visão dialética da relação entre igualdade e diferença. Hoje em dia não se pode falar em igualdade sem incluir a questão da diversidade, nem se pode abordar a questão da diferença dissociada da afirmação da igualdade. (...) Neste sentido, não se deve opor igualdade à diferença. De fato, a igualdade não está oposta à diferença e sim à desigualdade. Diferença não se opõe à igualdade e sim à padronização, à produção em série, a tudo o "mesmo", à "mesmice". O que estamos querendo trabalhar é, ao mesmo tempo, negar a padronização e lutar contra todas as formas de desigualdade presentes na nossa sociedade. Nem padronização nem desigualdade. E sim, lutar pela igualdade e pelo reconhecimento das diferenças. A igualdade que queremos construir assume a promoção dos direitos básicos de todas as pessoas. No entanto, esses todos não são padronizados, não são os "mesmos". Têm que ter as suas diferenças reconhecidas como elemento de construção da igualdade (CANDAU, 2002, p. 1 – 2).

Norberto Bobbio (2002) sustenta que a proposta universalista é consequência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que prega direitos universais, sob a crença de que a condição humana é requisito único para a titularidade de direitos em escala global, e indivisíveis, devido ao fato de garantir que os direitos civis e políticos pressupõem a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais. Para ele, os direitos evoluem, alcançando seu ápice quando positivados em caráter universal (BOBBIO, 2002).

Antônio Augusto Cançado Trindade (1996) explica que, no universalismo é atribuído ao homem um conjunto inderrogável de prerrogativas que lhe atingirá independente da realidade étnica, histórica ou econômico-social em que subsista.

O relativismo, por sua vez, tem como parâmetro a manutenção das identidades locais, o que, de acordo com Vicente Barretto (1999), tem como ideia central a

afirmação de que nada pode atender ao bem-estar de todos os seres humanos, pois eles são provenientes de múltiplas culturas, cada qual com diferentes valores, hábitos e práticas sociais, que se expressam sob variadas formas.

Piovesan (2012) entende que o debate entre universalistas e relativistas remonta ao dilema dos próprios fundamentos dos direitos humanos. Os universalistas defendem o chamado “mínimo ético irreduzível”, ou seja, os direitos humanos resultam da dignidade que, por sua vez, é algo intrínseco da própria condição de ser humano, devendo ser respeitados ainda que em contraposição às tradições e normas perpetuadas de geração em geração nos vários povos que compõem a comunidade global. Já os relativistas possuem uma noção de direitos estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigentes em cada sociedade, sendo que não há uma moral universal, mas as culturas definem seus próprios fundamentos de acordo com circunstâncias específicas e históricas vivenciadas por elas (PIOVESAN, 2012).

Piovesan ainda aponta as críticas feitas por ambas as correntes:

Na crítica dos relativistas, os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural. Já para os universalistas, os relativistas, em nome da cultura, buscam acobertar graves violações a direitos humanos. Ademais, complementam, as culturas não são homogêneas, tampouco compõem uma unidade coerente; mas são complexas, variáveis, múltiplas, fluidas e não estáticas. São criações humanas e não destino (PIOVESAN, 2012, p. 47).

Para Andrea Semprini apud Marcio Renan Hamel (2012) a diferença entre universalismo e relativismo reside no fato de que: enquanto o primeiro postula a existência de valores, julgamentos morais e escolhas comportamentais de caráter absoluto, aplicáveis a todos os homens, indistintamente, o segundo afirma a impossibilidade de se reconhecer um ponto de vista único sobre a moral e justiça, ao passo em que existem grupos sociais com projetos de vida diferentes.

Hamel também destaca os pontos negativos na possibilidade de adoção do universalismo ou do relativismo:

O problema do universal versus particular é insolúvel pela lógica, mas deve ser (re)pensado pela filosofia naquilo que concerne à filosofia do direito e do Estado, bem como à filosofia social e política. Definitivamente, não se pode adotar como regra o relativismo cultural, assim como dos direitos humanos, sob pena de não se conseguir um equilíbrio social necessário em uma era

pós-global. E o fato do universalismo ser imposto, quer seja como uma regra de dever-ser, quer seja como um resultado da cultura do ocidente, no atual momento mundial também passa a ser algo não exitoso, mas, contrariamente, passando a ser até mesmo elemento de geração de ódio entre culturas que, momentaneamente, não se veem representadas e, tampouco, respeitadas por culturas dominantes (HAMEL, 2012, p. 12).

A partir dos aspectos apresentados percebe-se a problemática na questão da aplicação dos direitos humanos, visto a dificuldade em se estabelecer os critérios que definam a justiça, bem como um conjunto de direitos eficazes para concretizá-la, diante da existência de sociedades com valores morais e éticos distintos.

Contudo, há que se considerar que, apesar de existirem pensamentos diversos, uma coisa é certa: ninguém deve ser submetido a qualquer espécie de crueldade ou tortura, para todos deve ser garantida uma vida digna, livre de opressões ou atos violentos, independente da cultura a qual pertençam. É necessário respeitar o ponto e vista de cada um, mas também é preciso repensar certas práticas.

### 3.3 GLOBALIZAÇÃO E MULTICULTURALISMO PROGRESSITA E EMANCIPATÓRIO

A globalização é um fenômeno recente na História da humanidade, porém, sobretudo nos últimos anos, tem se tornado um assunto recorrente, seja na política, na forma de organização dos Estados, como também no meio da sociedade. Com a globalização, tem-se o acesso rápido e fácil à informação, o que a torna um tema amplamente discutido no cotidiano das pessoas, mesmo que implicitamente. A globalização das comunicações tem sua face mais visível na internet, a rede mundial de computadores. Isto permitiu um grande fluxo de troca de ideias e informações sem paralelos na história da humanidade. Se, antes, uma pessoa estava limitada à imprensa local, agora ela mesma pode se tornar parte da imprensa e observar as tendências do mundo inteiro, tendo apenas, como fator de limitação, a barreira linguística.

Muitas vezes relacionada exclusivamente ao campo econômico, a globalização engloba outras áreas, tais como as dimensões sociais, políticas e culturais. Nesse sentido Boaventura de Sousa Santos ressalta que “nos debates acerca da globalização, há uma forte tendência para reduzi-la às suas dimensões econômicas,

ou seja, à denominada globalização hegemônica” (SANTOS, 2002, p. 434). Segundo o autor há um reducionismo econômico da globalização, contudo, ao analisar-se o conceito do termo, nota-se o impacto que ele traz para uma sociedade multicultural vivenciada atualmente (SANTOS, 2002). Para ele a globalização compreende um “processo pelo qual determinada condição ou entidade local consegue estender a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 1997, p. 108). Ainda, de acordo com Santos (1997), o que habitualmente designamos como globalização, corresponde a diferentes conjuntos de relações sociais, sendo mais coerente utilizar o termo no plural.

Stuart Hall (2006) define a globalização como um processo atuante em escala global, integrando e conectando os povos em novas combinações de espaço-tempo, tornando as realidades e experiências amplamente compartilhadas.

Já para Reinaldo Dias (2010) a palavra “globalização” pode ser definida de várias formas, sendo que atualmente é aplicada a outras dimensões, além da econômica, bem como representa uma homogeneização cultural, onde as sociedades estão sendo contagiadas por uma oferta de produtos culturais, globalmente disponíveis.

Assim, depreende-se que a globalização exerce forte influência no tocante ao multiculturalismo, o que, segundo Santos (2003), é uma relação de certa forma ambígua, pois a própria globalização evidencia conjuntos diferenciados de relações sociais, o que, por sua vez, gera conflitos, resultando em povos/culturas vencedores e vencidos.

Joanildo Burity (1999) também compartilha, de certa forma, da ambiguidade na relação entre o multiculturalismo e a globalização, referindo que, ao mesmo tempo em que a globalização gera a interconexão entre as comunidades locais, também potencializa a demanda por singularidade e espaço para a diferença, sendo que o discurso multiculturalista acaba, por vezes, impulsionando essa temática em direções nem sempre favoráveis às falas dominantes sobre o assunto.

Piovesan (2012) ressalta os desafios decorrentes dos dilemas impostos pelo processo de globalização e destaca a temerária flexibilização dos direitos sociais, sobretudo em um cenário marcado pela necessidade de reavaliação do marco regulatório estatal. De acordo com ela:

A globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social. [...] Considerando os graves riscos do processo de desmantelamento das políticas públicas sociais, há que redefinir o papel do Estado sob o impacto da globalização econômica. É preciso reforçar a responsabilidade do Estado no tocante à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVESAN, 2012, p. 56 – 57).

No que concerne ao multiculturalismo progressista e emancipatório é preciso esclarecer que esta é uma expressão criada por Boaventura de Sousa Santos, a partir da distinção das formas conservadoras ou reacionárias do multiculturalismo das formas progressistas e inovadoras. O autor explica esta distinção em uma entrevista concedida a Luís Armando Gandin e Álvaro Moreira Hypolito, da revista Currículo Sem Fronteiras, no ano de 2003. Conforme Santos, o multiculturalismo sempre existiu, porém, nem sempre foi reconhecido como tal, fazendo com que a cultura dominante suprimisse as alternativas. Estas, por sua vez, foram progredindo, sobrevivendo, apesar de marginalizadas. O colonialismo foi primeira forma de multiculturalismo conservador, pois, apesar de reconhecer as práticas e costumes dos povos nativos, os subordinava às exigências da cultura dominante, qual seja, a eurocêntrica. Essa cultura não admite incompletudes, visto que, considera que compreende tudo o que de melhor foi dito e pensado no mundo e, como tal, tem o direito de se impor em escala universal. Já o multiculturalismo emancipatório é um multiculturalismo pós-colonial, assentado, principalmente, nas lutas pela igualdade ocorridas no século XX, sobretudo as lutas operárias. O que Boaventura leva em conta é o fato de que esse princípio de igualdade buscado através das lutas da modernidade não reconhece a diferença como tal, ou seja, o que foi evidenciado foi a diferenciação de classes, deixando à margem outras formas de discriminação étnica, etária, de orientação sexual, entre outras. Para ele, a política da diferença não se resolve com redistribuição, mas com reconhecimento. Nesse sentido, o multiculturalismo progressista e emancipatório é aquele que busca uma equação política, científica, intelectual e cultural, baseada em dois objetivos: a redistribuição social-econômica e o reconhecimento da diferença cultural. Isso levanta uma série de problemas em termos práticos, mas é fundamental que o multiculturalismo emancipatório parta do pressuposto de que as culturas são todas diferenciadas eternamente, portanto sendo importante reconhecer as culturas umas em relação às outras, mas também as diversidades internas em cada uma delas (SANTOS apud GANDIN; HYPOLITO, 2003).

Posteriormente, outros autores adotaram a ideia de um multiculturalismo emancipatório como possibilidade no reconhecimento das particularidades de cada povo. André Leonardo Copetti Santos, por exemplo, ressalta a projeção do multiculturalismo emancipatório na área jurídica:

No campo jurídico, o multiculturalismo projetou-se como possibilidade emancipatória, baseada no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos. A ideia de movimento, de articulação de diferenças, de emergência de configurações culturais baseadas em contribuições de experiências e de histórias distintas tem levado a explorar estas possibilidades libertadoras, alimentado debates e iniciativas sobre novas definições de direitos, de identidades, de justiça e de cidadania (COPETTI SANTOS, 2009, p. 19 – 20).

Já Bertaso (2011) considera que a questão da emancipação age em favor dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis ou minoritários, em suas lutas de resistência às opressões e exclusões implícitas nas práticas sociais contemporâneas.

Desta forma, verifica-se que, tanto a globalização, quanto o multiculturalismo favorecem, em conjunto, a socialização das diferentes culturas, o que, por conseguinte, promove o reconhecimento pelas características individuais de cada uma delas. Mas ainda há o desafio de encontrar uma solução adequada e prática, apta a evitar que o reconhecimento da diferença se torne uma desculpa para a imposição de um imperialismo cultural global, cujas regras morais e éticas são estabelecidas a partir de sua própria conveniência.

## **4 A POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE GARANTIAS MÍNIMAS EM ESCALA GLOBAL**

Atualmente há uma tendência à construção paradoxal, no que diz respeito aos direitos humanos. De um lado está o programa universalista inaugurado pela globalização, de outro um conjunto de práticas e discursos acerca do abandono humano.

A ideia de que os valores estabelecidos na base dos fundamentos jurídicos têm caráter universal, está se tornando cada vez mais comum em diversos recantos do planeta. Embora nem sempre respeitados, alguns até criticados, é preciso ter em mente que é necessário um padrão mínimo a ser estabelecido, respeitando as diferentes opiniões, a fim de promover a valorização do ser humano como tal.

Nesse contexto, o fator multicultural se revela o ponto central nos diversos debates acerca da possibilidade da imposição de determinados direitos/deveres em escala global, tendo em vista as peculiaridades dos povos. Assim, são necessárias alternativas eficazes para promover não somente o respeito à diferença, mas também garantir ao ser humano uma vida digna e livre de opressões.

### **4.1 O DESAFIO DOS DIREITOS HUMANOS: DIÁLOGO INTERCULTURAL**

Os direitos humanos, entendidos como uma gama de valores consagrados no ordenamento jurídico, seja ele nacional ou internacional, destinados à proteção do ser humano, independentemente de suas peculiaridades, não é tarefa fácil, visto que é muito complicado entender certas práticas, as quais são julgadas, muitas vezes, de maneira errônea. Esse julgamento equivocado se dá pelo fato de que as pessoas, normalmente, não conhecem ou também não procuram conhecer, qual é o meio e as condições vividas pelo semelhante, responsáveis por levá-lo a praticar determinado ato. A tendência é se ter uma visão unilateral sobre os fatos, ou seja, de acordo com os próprios interesses. Como assevera Boaventura de Sousa Santos “o conceito de Direitos Humanos assenta num bem-conhecido conjunto de pressupostos, todos claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas” (SANTOS, 2009, p. 14).

Assim, a reconstrução dessa normatividade deverá ser pautada pelo diálogo intercultural, o qual se mostra como um desafio, dada a incapacidade do ser humano de reconhecer plenamente as peculiaridades de cada povo, suas crenças e tradições.

Para Luís de França e Romualda Fernandes (2000) o diálogo intercultural compreende a partida inicial de uma atitude positiva frente a diferença. Os autores ainda destacam:

Ora esse acolhimento da diferença como factor de progresso da humanidade talvez ainda não seja tão universal como se possa pensar. Alguns pensadores como Durkheim e Jean Jacques Rousseau defenderam sempre o Universalismo Cultural, ou seja uma ideologia do nivelamento cultural que postula o desaparecimento de entidades culturais distintas e perspectivam o advento duma cultura mundial. Apoiada nas verdades da racionalidade científica e técnica, esta visão da cultura conduziu ao etnocentrismo e à massificação cultural redutora das diferenças. Sabemos os resultados de algumas destas concretizações históricas quando levadas ao extremo, como no nazismo e no fascismo ou actualmente em certos aspectos da sociedade de consumo.

A defesa do pluralismo cultural como horizonte de desenvolvimento para as sociedades contemporâneas supõe dois pressupostos. Primeiro, a possibilidade para cada cultura de desenvolver visões do homem e do mundo, sistemas de valores e de crenças que a faz irreduzível face a outras. Segundo o reconhecimento de que essas visões do mundo, esses valores, essas crenças são o produto de uma cultura e logo de que cada uma é chamada a redefinir os seus próprios modelos culturais e a situar-se relativamente a eles. É verdade que estas ideologias do pluralismo cultural são indissociáveis dum certo relativismo cultural (FRANÇA; FERNANDES, 2000, p. 3 – 4).

Conforme o Resumo do Relatório Mundial da UNESCO, publicado em 2009, é necessário desenvolver novas visões sobre o diálogo intercultural, tendo em vista que na atualidade se vive em um mundo culturalmente diverso e que essa diferença se tornou conflitiva. As culturas não são entidades estáticas, sendo que uma das principais barreiras para o diálogo entre elas é o mau hábito de concebê-las como algo fixo, separadas por barreiras. As tensões interculturais possuem relação direta com os conflitos de memórias, interpretações diferentes de acontecimentos passados. A globalização tem contribuído para que se produzam vínculos transculturais, o que, por sua vez tende a facilitar o diálogo intercultural, pois reconhece as múltiplas fontes da identidade humana, fazendo com que se possa evoluir mediante interação mútua. Porém, o êxito do diálogo depende mais da capacidade de ouvir e da flexibilidade cognitiva, do que apenas conhecimento dos outros (UNESCO, 2009).

Há quem aposte numa educação intercultural, que fomente não apenas o contato, mas também o diálogo com o outro. Nesse sentido, manifestam-se a favor da

educação intercultural Mafalda Moço e Inocência dos Santos Mata (2015), sustentando que, para a implementação do diálogo entre as diferentes culturas, o indivíduo, enquanto ser social, necessita ser educado e transformado num ser intercultural. De acordo com as autoras, um ensino baseado na aproximação intercultural pretende não somente o reconhecimento da existência de diferentes culturas, mas, sobretudo, a promoção da interação e da reciprocidade, com a eliminação de qualquer barreira (MOÇO; MATA, 2015).

Santos (2009), por sua vez, considera cinco premissas para essa transformação. Primeiramente, identifica-se que todas as culturas aspiram a preocupações e valores válidos, independentemente do contexto de seu enunciado. A segunda premissa trata-se do fato de que todas as culturas possuem concepções sobre dignidade humana, embora nem todas a reconheçam em termos de direitos humanos. Todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções acerca de dignidade humana, pois, caso contrário, existiria apenas uma, essa é a terceira premissa. Já a quarta reflete a reciprocidade de algumas culturas, as quais são mais receptivas do que outras. A quinta é a de que todas as culturas tendem a distribuir sua população entre dois princípios competitivos hierarquicamente, quais sejam, a igualdade e a diferença, sendo necessário uma política emancipatória dos direitos humanos para distinguir a luta pela igualdade daquela pelo reconhecimento igualitário das diferenças (SANTOS, 2009). Por fim, o autor traz a seguinte conclusão:

Essas são as premissas de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana que pode levar, eventualmente, a uma concepção mestiça de Direitos Humanos, uma concepção que, em vez de recorrer a falsos universalismos, se organiza como uma constelação de sentidos locais, mutuamente inteligíveis, e que se constitui em rede de referências normativas capacitantes (SANTOS, 2009, p. 15).

Nesse contexto, conclui-se que, enquanto o objetivo dos direitos humanos é atender o que é comum para a humanidade, preservando o indivíduo como tal, as particularidades de cada cultura reivindicarão aquilo que também é constituído como uma singularidade do homem. A partir dessa circunstância é que o diálogo intercultural possui um papel de extrema relevância para o êxito dos direitos humanos, ao permitir que se estabeleçam os exatos limites da igualdade e da diferença entre os indivíduos e entre as culturas, sem negar os aspectos comuns que os identificam particularmente.

#### 4.2 POR UMA CONCEPÇÃO MULTICULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS: A HERMENÊUTICA DIATÓPICA COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO

A expressão “hermenêutica diatópica” é uma construção de Boaventura de Sousa Santos, ao analisar a viabilidade do diálogo intercultural. Para o autor, apesar de difícil, essa experiência não é impossível, visto que permite a troca de saberes em universos de sentido completamente diferente. Partindo do pressuposto de que a compreensão de determinada cultura é possível, ele propõe a hermenêutica diatópica como um procedimento adequado para auxiliar nas dificuldades a serem enfrentadas, ainda que não necessariamente para superá-las. A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que as premissas de argumentação utilizadas por determinada cultura, são tão incompletas quanto a própria cultura a qual pertencem, embora essa incompletude não seja vista no interior dessa cultura. Seu objetivo não é atingir a completude, mas ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua, através do diálogo. A partir disso é que provém seu caráter diatópico, ou seja, variado, de acordo com o lugar (SANTOS, 2003).

Santos afirma que “o reconhecimento de incompletudes mútuas é condição *sine qua non* de um diálogo intercultural” (SANTOS, 2003, p. 118). Ele ainda apresenta um exemplo em que a hermenêutica diatópica poderia ser inserida, ao explicar as fraquezas entre as culturas ocidentais, islâmicas e hindus:

A hermenêutica diatópica mostra-nos que a fraqueza fundamental da cultura ocidental consiste em estabelecer dicotomias demasiado rígidas entre o indivíduo e a sociedade, tornando-se assim vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo, à alienação e à anomia. De igual modo, a fraqueza fundamental das culturas hindu e islâmica deve-se ao fato de nenhuma delas reconhecer tem uma dimensão individual irreduzível, a qual só pode ser adequadamente considerada numa sociedade não hierarquicamente organizada (SANTOS, 2003, p. 118).

Outros autores, tais como João Martins Bertaso e André Leonardo Coppetti Santos, aderiram à hermenêutica diatópica de Boaventura de Sousa Santos, como forma de compreender o fenômeno cultural. Bertaso, por exemplo, assim se manifesta:

A intercultural refere-se a um complexo campo de debate entre as variadas concepções e propostas que enfrentam a questão da relação entre processos identitários socioculturais diferentes, focalizando especificamente a possibilidade de respeitar as diferenças e integrá-las em uma unidade que

não as anule. A intercultural vem se configurando como uma nova perspectiva epistemológica, ao mesmo tempo que um objeto de estudo interdisciplinar e transversal, no sentido de tematizar e teorizar a complexidade (para além da pluralidade ou da diversidade) e a ambivalência ou o hibridismo (para além da reciprocidade ou evolução linear) dos processos de elaboração de significados nas relações intergrupais e intersubjetivas, constitutivos de campos identitários em termos de etnias, de gerações, de gênero, de ação social. [...] Mediante a compreensão do fenômeno cultural é possível situar e reconhecer a diversidade existente no mundo, e sob a premissa da pluralidade deve caminhar o entendimento dos direitos humanos (BERTASO, 2011, p. 55).

A hermenêutica diatópica não é tarefa que deva ser escrita dentro de uma única cultura, tampouco por uma só pessoa, mas sim oferecer um amplo campo de possibilidades para debates (SANTOS, 2003).

Santos ainda faz uma crítica à falsa universalidade dos direitos humanos, promovida pela cultura ocidental:

Imperialismo cultural e epistemicídio são parte da trajetória histórica da modernidade ocidental. Após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual? Será necessário tornar impronunciáveis algumas aspirações da cultura ocidental para dar espaço à pronunciabilidade de outras aspirações de outras culturas? Paradoxalmente – e contrariando o discurso hegemônico – é precisamente no campo dos direitos humanos que a cultura ocidental tem de aprender com o Sul, para que a falsa universalidade atribuída aos direitos humanos no contexto imperial seja convertida, na translocalidade do cosmopolitismo, num diálogo intercultural (SANTOS, 2003, p. 121).

Os grupos que compõem o conjunto social apresentam necessidades diversas e, diante de um Estado enfraquecido, buscam alternativas diversas para que sejam atendidas suas demandas mínimas que lhe garantam dignidade. Nessa esfera é que o multiculturalismo importa no reconhecimento de que o princípio da igualdade não está separado do princípio da diferenciação, sendo necessário admitir que vivemos em uma sociedade multifacetada, bem como que é preciso reconhecer as inúmeras culturas com igual peso no momento da tomada de decisões (CARVALHO, 2009).

Por fim, Bertaso (2011) sintetiza a concepção multicultural de Boaventura de Sousa Santos, na medida em que procura identificar as condições nas quais os direitos humanos podem ser postos a serviço de uma política progressista e emancipatória, justificando uma política de direitos humanos com âmbito global e legitimidade local, sendo que somente um diálogo intercultural intermediado por uma hermenêutica diatópica levaria a uma concepção mestiça de direitos humanos.

Dessa forma, observa-se que a teoria da hermenêutica diatópica constitui uma ferramenta viável e eficaz no que concerne à incompletude das culturas. Aqui, não se busca um padrão universal, porém ampliar ao máximo a consciência de que um mesmo assunto pode ter variadas interpretações e para se chegar ao equilíbrio e ao respeito à dignidade humana são necessárias concessões mútuas de todas as partes envolvidas.

## 5 CONCLUSÃO

Os direitos humanos podem ser entendidos como aqueles valores consagrados em instrumentos jurídicos, destinados a proporcionar condições mínimas para a existência e sobrevivência da população em geral. São inerentes à própria condição humana e devem garantir que as peculiaridades de cada um sejam mantidas, livre de qualquer opressão. Mas percebe-se que são uma construção histórica da sociedade, que foi evoluindo de acordo com as situações vivenciadas por ela.

Nem sempre o homem foi considerado como sujeito de direito, não todos os homens, pelo menos. A proteção jurídica do ser humano, em sua essência, advém dos inúmeros conflitos vivenciados pela humanidade que, ao longo das décadas, finalmente se deu conta de que é preciso impor certas regras para que o semelhante possa ser respeitado, cada qual com suas particularidades. Mas o grande salto para essa realidade aconteceu após o holocausto praticado na Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional percebeu a necessidade de proteção do ser humano, em escala mundial, inclusive contra o próprio ente estatal.

Entretanto, é preciso muito mais do que teoria para conscientizar a população, pois, apesar de a legislação proibir crimes de segregação, seja por orientação sexual, cor da pele, ou qualquer outro fator, físico ou psicológico, ainda existem abusos por parte de grupos radicais, civis e até mesmo por nações que vivem sob regime ditatorial. É necessário que a lei não se torne somente uma letra fria no papel, sem sentido e sem resultados práticos. Para isso, a noção de interpretação humana deve evoluir, no sentido de que nada é absoluto e que o certo e o errado podem variar, de acordo com o lugar.

Nesse contexto, é ingênuo da parte do homem acreditar que os direitos humanos são algo distante da própria realidade e que as práticas abusivas contra os indivíduos são exclusividade de grupos radicais ou Estados ditatoriais. Sem dúvida isso é um engano, pois, mesmo que em escala menor e até mesmo imperceptível, formas de segregação e intolerância são praticadas em qualquer núcleo de convivência, basta que as opiniões sejam divergentes. Nesse sentido, pode-se gerar conflitos, os quais, muitas vezes, possuem graves consequências.

Multiculturalismo, ao contrário do que a maioria da população imagina, é uma questão muito mais próxima do cotidiano, do que somente uma questão global. É algo

que o indivíduo vivencia diuturnamente, pois as ideias e opiniões variam de pessoa para pessoa. Todos são iguais e diferentes ao mesmo tempo. São necessários meios alternativos para que as diferenças sejam respeitadas, sempre observando o bem-estar e dignidade dos indivíduos.

A questão da universalidade dos direitos humanos encontra seu empecilho na falta de diálogo entre a comunidade internacional, não somente governamental, mas a nível populacional, visto que a população tem pouca participação no processo de elaboração das normas, quanto mais no conhecimento e entendimento da redação final.

Para que, efetivamente, todos os seres humanos sejam protegidos, em sua essência, é necessário introduzir no seio de cada comunidade a noção de que ninguém é autossuficiente, nenhuma cultura é plenamente completa, como justamente deduz a hermenêutica diatópica. O reconhecimento dessa incompletude é o ponto de partida para o diálogo e, conseqüentemente, a criação e implantação de normas e garantias que possam ser efetivamente aplicadas a todos os indivíduos, resguardando sua dignidade e características próprias.

A teoria da hermenêutica diatópica realmente constitui uma das ferramentas viáveis para que a proteção humana seja efetiva em escala global, independentemente da cultura à qual o indivíduo pertença. Contudo, é preciso, também, a participação do processo educativo para se chegar ao objetivo desejado, pois seriam necessárias concessões de todas as partes envolvidas.

Sem dúvida esse é um caminho difícil de ser trilhado e, por certo, encontraria vários obstáculos a serem superados, mas é determinante para a tão desejada e pregada paz mundial, requisito fundamental para a própria sobrevivência humana.

## 6 REFERÊNCIAS

BAEZ, Narciso Leandro Xavier. **A problemática dos direitos humanos no mundo globalizado.** Disponível em:

<<http://portal.estacio.br/media/2476201/narciso%20leandro%20xavier%20baez.pdf>>

Acesso em 08 de março de 2016.

BARRETTO, Vicente. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos.**

Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao\\_dh/barretoglobal.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/globalizacao_dh/barretoglobal.html)> Acesso

em: 14 de abril de 2016.

BERTASO, João Martins; GAGLIETI, Mauro José (Org.). **Diálogo e Entendimento: Direito e multiculturalismo & Cidadania e novas formas de solução de conflitos.** Rio de Janeiro: GZ, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 1. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 05 de fevereiro de 2016.

BURITY, Joanildo. **Globalização e Identidade: Desafios do Multiculturalismo.**

Disponível em: < <http://www.fundaj.gov.br/tpd/107.html>> Acesso em 09 de março de 2016.

CANDAU, V. M. (Org.). **Multiculturalismo e educação: questões, tendências e perspectivas em sociedade, educação e cultura (s): questões e propostas.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

CARVALHO, Cassiana Alvina. **Multiculturalismo, Reconhecimento e Défice de Cidadania: O sujeito democrático e a participação social.** In: III CONGRESSO DE DIREITO, MULTICULTURALISMO E CIDADANIA: 1º Encontro Internacional de Antropologia e Direito, 2009, Santo Ângelo. **Anais...** Santo Ângelo: URI, 2009. p. 27 – 31.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 1ª. ed. 2ª. Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.**

Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 21 de fevereiro de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COPETTI SANTOS, André Leonardo. **Sobre a Tutela Constitucional das Minorias e das Diferenças Culturais**. In: III CONGRESSO DE DIREITO, MULTICULTURALISMO E CIDADANIA: 1º Encontro Internacional de Antropologia e Direito, 2009, Santo Ângelo. **Anais...** Santo Ângelo: URI, 2009. p. 19 – 25.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2013.

DIAS, Reinaldo. **Introdução à Sociologia**. 2. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

FARIAS, Vanderlei de Oliveira. **Habermas e o Multiculturalismo**. In: III CONGRESSO DE DIREITO, MULTICULTURALISMO E CIDADANIA: 1º Encontro Internacional de Antropologia e Direito, 2009, Santo Ângelo. **Anais...** Santo Ângelo: URI, 2009. p. 81 – 82.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**. 2. Ed. Madrid: Editorial Trota, 1997.

FRANÇA, Luís de; FERNANDES, Romualda. **O Diálogo Intercultural**. Disponível em: <[http://www.triplov.com/ista/cadernos/cad\\_09/luis\\_romualda.htm](http://www.triplov.com/ista/cadernos/cad_09/luis_romualda.htm)> Acesso em: 15 de julho de 2016.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul/RS: EDUNISC, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**. Tradução de Sérgio Luiz Repa. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HAMEL, Márcio Renan. **Multiculturalismo e Direitos Humanos: implicações epistêmicas quanto ao universalismo e relativismo cultural**. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT12032014174604.pd>> Acesso em: 08 de janeiro de

2016.

HALL, Stuart. **A Identidade cultural na pós-modernidade**. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

JASPERS, Karl. **Introdução ao Pensamento Filosófico**. São Paulo: CULTRIX, 2002.

KAKU, William Smith. **Tendências Contemporâneas do Direito Internacional dos Direitos Humanos**: reflexos nacional e internacional. In: III CONGRESSO DE DIREITO, MULTICULTURALISMO E CIDADANIA: 1º Encontro Internacional de Antropologia e Direito, 2009, Santo Ângelo. **Anais...** Santo Ângelo: URI, 2009. p. 85.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil**: Desafios à Democracia. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1997.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana**: Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba/PR: Juruá, 2003.

MOÇO, Mafalda; MATA, Inocência Luciano dos Santos. **O texto literário como veículo de diálogo intercultural no ensino/aprendizagem da língua portuguesa**.

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/viaatlantica/article/view/98622/107115>>  
Acesso em: 25 de julho de 2016.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do direito social aos interesses transindividuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NAVES, Antônio Fernandes; BELOMO, Valquíria. **A evolução dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**: as constituições brasileiras.

Disponível em:

<[http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed6/rje/6a\\_edicao/artigos\\_alunos\\_professores/a\\_evolucao\\_dos\\_direitos\\_humanos\\_no\\_ordenamento\\_juridico\\_brasileiro\\_as\\_constituicoes\\_brasileiras.pdf](http://www.direitoceunsp.info/revistajuridica/ed6/rje/6a_edicao/artigos_alunos_professores/a_evolucao_dos_direitos_humanos_no_ordenamento_juridico_brasileiro_as_constituicoes_brasileiras.pdf)> Acesso em: 15 de dezembro de 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E A CULTURA. **Relatório Mundial da UNESCO**: Investir na Diversidade Cultural e no Diálogo Intercultural. Disponível em:

<<http://portal.ifrn.edu.br/campus/canguaretama/observatorio-da-diversidade/documentos-sobre-a-diversidade/investir-na-diversidade-cultural-e-no-dialogo-intercultural>> Acesso em: 21 de julho de 2016.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais

na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PIOVESAN, Flávia, **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo cultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento**. Disponível em:

<<http://www.boaventuradesousasantos.pt/documentos/curriculosemfronteiras.pdf>>

Acesso em: 08 de maio de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>> Acesso em: 08 de maio de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade**. Disponível em:

<[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos\\_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf)> Acesso em: 25 de julho de 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As aproximações e tensões existentes entre os Direitos Humanos e Fundamentais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-23/direitos-fundamentais-aproximacoes-tensoes-existentes-entre-direitos-humanos-fundamentais>> Acesso em: 05 de março de 2016.

SCHAFER, Jairo Gilberto. **Direitos Fundamentais: Proteção e Restrição**. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Maria Aparecida da. **Multiculturalismo e Educação**. Disponível em: <<http://www1.an.com.br/1998/ago/26/0cro.htm>> Acesso em: 29 de março de 2016.

TORRES, Carlos Alberto. **Democracia, Educação e Multiculturalismo**: dilemas da cidadania em um mundo globalizado. Petrópolis/RJ: Vozes, 2001.

TOURAINÉ, Alan. **Iguais e Diferentes**: poderemos viver juntos? Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

TRAVIESO, Juan Antonio. **História de Los Derechos Humanos y Garantías**. 2. ed. Buenos Aires: Heliasta, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. Brasília: San José, 1996.